



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 19/2023

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Riacho das Almas/PE, 11 de Outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho, respeitosamente, apresentar o Projeto de Lei anexo, que *“Dispõe sobre a delegação de competência dos Secretários Municipais para ordenar despesa e fiscalização dos contratos, e dá outras providências”*.

Atualmente, vivemos em um cenário no qual a gestão pública demanda uma atuação eficiente e ágil para atender às necessidades da população, buscando sempre a otimização dos recursos disponíveis.

Nesse contexto, a delegação da competência da ordenação de despesa para os secretários municipais apresenta-se como uma alternativa viável e vantajosa para aprimorar e agilizar os processos administrativos.

Primeiramente, é importante destacar que os secretários municipais são profissionais de confiança, capacitados e responsáveis por gerir as respectivas áreas de competência, possuindo um conhecimento profundo dos projetos, programas e ações que estão sob sua responsabilidade.

Ao delegar-lhes essa competência, a administração pública assegura uma maior celeridade nas decisões relacionadas à realização de despesas, eliminando a necessidade de tramitação prévia em outros setores burocráticos.

Ademais, a delegação da ordenação de despesa para os secretários municipais promove uma descentralização de responsabilidades, reduzindo as etapas de aprovação e garantindo um processo de tomada de decisão mais próximo da realidade local.

Isso permite uma gestão mais ágil, adaptada às especificidades e peculiaridades de cada área, resultando em uma maior capacidade de resposta às demandas da sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que a delegação de competências aos secretários municipais não representa uma transferência indiscriminada de poder, mas sim a descentralização da tomada de decisões em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, a legalidade e a transparência. Ainda assim, é fundamental estabelecer mecanismos

11/10/2023
Aldemir Teixeira
Secretário



de controle e fiscalização para garantir o correto uso dos recursos públicos e evitar qualquer tipo de irregularidade ou desvio de finalidade.

Portanto, a adoção desse projeto de Lei Municipal que delega a competência da ordenação de despesa para os secretários é uma medida que visa agilizar e aprimorar a gestão pública, com o objetivo de atender de forma mais eficiente e eficaz às necessidades da população local.

Com base nos fundamentos apresentados, solicito a análise e a consideração deste projeto como uma forma de promover o desenvolvimento municipal e proporcionar uma administração mais pragmática e voltada para resultados.

Agradeço a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 19/2023

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA ORDENAR DESPESA E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica, bem como com fundamento na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO

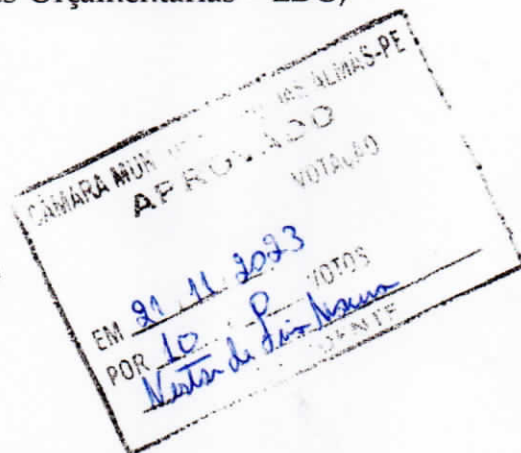
ART. 1º Esta Lei disciplina a delegação de competência para determinar o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas na Administração Direta no Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, com fundamento na responsabilidade fiscal e no planejamento público.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

ART. 2º Para os efeitos de interpretação desta Lei, entende-se por:

I – Orçamento: instrumento de planejamento que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicação de recursos pelas entidades públicas em determinado período;



RECEBI 11/10/2023
Adelmo Teófilo
Tesoureiro



II – Despesa Pública: conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade;

III – Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou atendimento de determinada demanda da sociedade;

IV – Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens e serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V – Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário a manutenção da ação de Governo;

VI – Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VII – Responsabilidade Fiscal: a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

VIII – Planejamento da Despesa: etapa que abrange a análise para a formulação do plano de ações governamentais que serve de base para a fixação da despesa orçamentária, descentralização e movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação e contratação;



IX – Processo de Licitação: conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Município, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos;

X – Programação Orçamentária e Financeira: a compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ajuste da despesa às projeções de resultados e da arrecadação;

XI – Empenho: ato emanado da autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964 e

XII – Liquidação: fase da despesa que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

ART.3º O ato de ordenar despesas compreende:

I – A observância do planejamento orçamentário estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como pela Lei Orçamentária Anual – LOA de cada exercício financeiro;

II – O respeito aos programas, ações, projetos e atividades previstas no Plano Plurianual – PPA;

III – O planejamento da despesa, observando-se a legalidade em todas as suas fases, em especial no processo licitatório e sua homologação e adjudicação, autorização para empenho, atesto da liquidação e ordenamento da despesa pública e



IV – A observação de todos os aspectos de responsabilidade fiscal, e compatibilização do planejamento da despesa com a programação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS COM DESPESA DELEGADA

ART. 4º Fica delegada a competência para autorizar e ordenar despesas aos Secretários Municipais, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

§1º A delegação de que trata o *caput* prescinde a concordância do seu titular, sendo condição indissociável para o exercício do cargo.

§2º A delegação de que trata o *caput* compreende o ordenamento das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual referente às unidades administrativas vinculadas às respectivas Secretarias.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde tem suas despesas autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação federal aplicável, observado o previsto no §5º.

§4º As despesas relativas à Assistência Social serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável, observado o previsto no §5º.

§5º As regras estabelecidas no *caput* aplicam-se a todos os fundos do Município, inclusive aqueles sem personalidade jurídica própria, vinculados às respectivas Secretarias.

§6º A realização das despesas a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º devem ser realizadas sob a supervisão do Secretário de Finanças, devendo este assinar os atos necessários conjuntamente aos Secretários responsáveis.



§7º O disposto no 6º não afasta a responsabilidade dos respectivos Secretários sobre o ordenamento das despesas, ficando presumida a boa-fé por parte dos gestores dos respectivos fundos em relação ao Secretário de Finanças.

§8º A autorização e o ordenamento de despesas, a que se refere o *caput* deste artigo, compreende a adjudicação e a homologação de processos licitatórios.

§9º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados ao erário decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas, devidamente apurado em inquérito administrativo.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

ART. 5º As notas de empenho relativas às despesas ordenadas e autorizadas pelos Secretários serão assinadas conjuntamente com o Secretário de Finanças.

ART. 6º A contabilidade e o processamento das despesas serão feitos nas dependências da Secretaria de Finanças, nos termos da Lei e dos regulamentos, sob a supervisão do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. A autorização de pagamento dos ordenadores de despesa pressupõe a sua boa-fé, de modo que a supervisão de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Secretário de Finanças no ordenamento de despesa das demais Secretarias.

ART. 7º O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado, devendo a documentação constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária, com a seguinte documentação comprobatória:

- I – a autorização para realizar a despesa;
- II – o termo de adjudicação da licitação, quando necessário;
- III – a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV – o instrumento de contrato, quando necessário;



V – a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa e

VI – a autorização para pagamento.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DA DESPESA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 8º A Controladoria Municipal acompanhará a execução da despesa pelo monitoramento dos processos simplificados de que trata o art. 7º desta Lei, bem como outros meios e procedimentos estabelecidos nas normas de controle interno.

ART. 9º Esta Lei será regulamentada, nos pontos necessários, por Decreto de parte do Poder Executivo, podendo a Secretária de Finanças emitir instruções normativas, criar formulários e estabelecer procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei.

ART. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 11 de outubro de 2023.

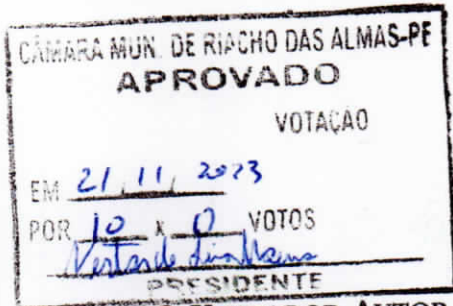
DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.4º, §6º E INCLUI O ART. 8º-A AO PROJETO DE LEI Nº 19/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

O VEREADOR AUTOR, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica do Município da Riacho das Almas, em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, sobretudo, na Constituição Federal, submete à deliberação do douto Plenário, a seguinte Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei supracitado:

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 4º, em seu §6º do projeto de lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando com a seguinte redação:

Art. 4º Fica delegada a competência para autorizar e ordenar despesas aos Secretários Municipais, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

(...)

§6º A realização das despesas a que se referem os §§3º, 4º e 5º devem ser realizadas sob a supervisão do Secretário de Finanças e do Prefeito, devendo aquele, assinar os atos necessários conjuntamente aos Secretários responsáveis.

Art. 2º Fica inserido o art. 8º-Aº, no projeto de lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo a seguinte redação:

Art. 8º-A. Ao Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal e ordenador de despesas originário, que tem a competência de prestar contas e delega a outrem quaisquer responsabilidades que possam impactar essas contas, caberá a este o dever de fiscalizar os atos dos agentes delegados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*, sempre que verificada a deficiência na fiscalização dos atos delegados, podendo ainda responder por culpa *in eligendo*, quando escolher subordinado não qualificado para o exercício das tarefas inerentes ao cargo que ocupa.




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 3º As emendas entrarão em vigor, havendo a sua aprovação pelo plenário.

Câmara Municipal de Riacho das Almas, em 14 de novembro de 2023.


FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO
VEREADOR-AUTOR